



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 02 , DE 2017 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 645, de 2015, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico oficial, das listas de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal.*

AUTOR: Dep. RODRIGO DELMASSO

RELATOR: Dep. PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 645, de 2015, de autoria do Dep. Rodrigo Delmasso, que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico oficial, das listas de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal.

Em seu art. 1º a proposição dispõe que as listas de espera dos pacientes que aguardam por consultas e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da Rede Pública do Distrito Federal devem ser publicadas nos sítios da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e no Siga Saúde.

O parágrafo 1º do art. 1º estipula que a disponibilização das informações deve ser viabilizada nos sítios oficiais, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, publicidade, eficiência e respeito à privacidade do paciente.

O parágrafo 2º do art. 1º estabelece as informações que devem constar dos sítios oficiais.

Já o parágrafo 3º do art. 1º dispõe que as listagens disponibilizadas deverão ser específicas para cada modalidade de consulta, exame ou intervenção cirúrgica aguardada e abranger todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde, incluindo as entidades conveniadas e prestadores que recebam recursos do Governo do Distrito Federal.

O art. 2º assegura a alteração na ordem cronológica de inscrição das listas de espera, com fundamento em critérios de gravidade do estado clínico do paciente.

O parágrafo único do art. 2º estabelece que, havendo a necessidade de alteração da lista de espera, esta deverá ser atualizada no prazo máximo de 48 horas



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

da ocorrência do evento que gerou a alteração, indicando detalhadamente os motivos da alteração.

Seguem nos arts. 3º e 4º cláusulas de vigência e revogação.

De acordo com a justificação, o autor ressalta que o projeto tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico oficial, das listas de espera dos pacientes nos estabelecimentos da Rede Pública do Distrito Federal, em conformidade com a Lei nº 4.990/2012. Ademais, o autor objetiva aprimorar as ações e serviços da saúde pública, trazendo transparência à população, por meio de um sistema de regulação do acesso à saúde que obedeça aos princípios da Administração Pública, da dignidade humana, da intimidade e vida privada consagrados na Carta Magna.

O PL 645/2015 foi aprovado na Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC. Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa.

A presente proposição dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico oficial, das listas de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai do art. 23, II:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A matéria em tela, também, se insere na competência legislativa desta Casa, na medida em que compete aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da Constituição Federal).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

Portanto, sob o aspecto constitucional, considera-se que o Projeto guarda estrita consonância com os preceitos constitucionais, respeitando-os e, inclusive, garantindo efetividade às garantias constitucionais tais como proteção e defesa da saúde e da dignidade da pessoa humana.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe sobre o tema, em diversas oportunidades, da seguinte maneira:

Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

X - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;

(...)

Destaca-se, outrossim, que no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, caput, da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a doutrina do processo legislativo. É ato normativo de efeito concreto destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 40, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 645/2015, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

Deputado

Presidente

Deputado Prof. Reginaldo Veras

Relator